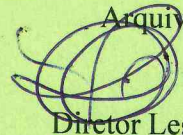
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. <u>10.361</u> , de <u>11/07/2025</u>

Processo: 87.253

PROJETO DE LEI Nº. 13.507

Autoria: **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

Ementa: Institui Campanha de Orientação e Conscientização sobre Descarte Adequado de Lixo.

Arquive-se

Diretor Legislativo
21/07/2025



PROJETO DE LEI Nº. 13.507

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 16/09/2021		Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão	Relator 7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 304	QUORUM: NS	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 21/09/21	☒ avoco Presidente 21/09/21	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☒ COPUMA ☐ Outras: Relator 21/09/21		
À COPUMA Diretor Legislativo 21/09/21	☒ avoco Presidente 21/09/21	☒ favorável ☐ contrário Relator 21/09/21		
A _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /		



P 49141/2021

PUBLICAÇÃO
24/09/21

Apresentado.
Encaminhado às comissões indicadas:
Presidente
21/09/2021

APROVADO
Presidente
24/06/2025

PROJETO DE LEI Nº. 13.507
(Adriano Santana dos Santos)

Institui Campanha de Orientação e Conscientização sobre Descarte Adequado de Lixo.

Art. 1º. É instituída a Campanha de Orientação e Conscientização sobre Descarte Adequado de Lixo, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com os seguintes objetivos:

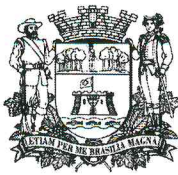
- I – oferecer à população informações sobre a separação correta dos resíduos;
- II – conscientizar sobre a importância da coleta seletiva e da separação dos resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição;
- III – alertar sobre a necessidade de descarte correto de resíduos que implicam riscos aos coletores;
- IV – informar sobre os dias e horários das coletas de lixo e de materiais recicláveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Campanha de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado de Lixo no Município de Jundiaí. Diversos são os municípios que adotaram campanhas de conscientização sobre o descarte correto do lixo e a importância da coleta seletiva.

[Handwritten signature]



(PL nº 13507 fl. 2)

Exemplo disso é o Município de Santos, em São Paulo, que por meio do programa “Recicla Santos” vem adotando campanhas educativas e informativas que aumentaram em mais de 100% a coleta de recicláveis, gerando novos postos de emprego e renda.

Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de conscientização permanente da população sobre o descarte correto do lixo. Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, este projeto de lei encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais para Campanha sobre o descarte correto no lixo no Município de Jundiaí.

Ao analisar a Lei nº 2.067/2015, do Município de Conchal, que também instituiu uma campanha municipal permanente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre o tema, a saber:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

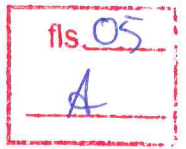
Nas palavras do Relator Desembargador Márcio Bartoli:

“Limitando-se a norma atacada a (i) instituir campanha de caráter educativo a ser inserida no programa curricular municipal (artigo 1º) e (ii) definir princípios, objetivos e diretrizes do referido programa (artigo 2º), impossível falar-se na excessiva concretude de suas disposições”.

A



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

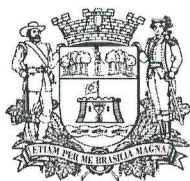


(PL nº **13.507** fl. 3)

Por todo exposto, acredito e defendo que Jundiaí e seus munícipes merecem que seja criada uma campanha permanente para orientação e conscientização sobre o descarte adequado de lixo.

Sala das Sessões, **16/09/2021**

Adriano Santana dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 304

PROJETO DE LEI Nº 13.507

PROCESSO Nº 87.253

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei institui a “**Campanha de Orientação e Conscientização sobre Descarte Adequado de Lixo**”.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e art. 7º, V), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir campanha objetivando conscientizar a população sobre o descarte correto do lixo e a importância da coleta seletiva.

Trata-se, portanto, de norma programática que visa tão somente trazer diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública. Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que o referido projeto não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência municipal, *in verbis*:

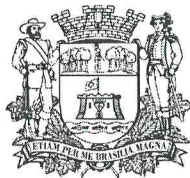
ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Celso Aguiar Cortez

Comarca: São Paulo

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/02/2019

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que **"Institui a Campanha 'Coração de Mulher',** e dá outras providências" no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente." (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

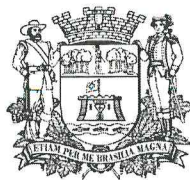
Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção



nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.”. (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

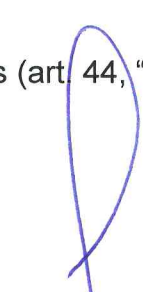
Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 16 de Setembro de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.253

PROJETO DE LEI Nº 13.507, do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, que institui Campanha de Orientação e Conscientização sobre Descarte Adequado de Lixo.

PARECER

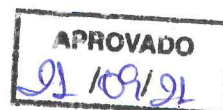
A proposta em análise, do Vereador Adriano Santana dos Santos, busca instituir Campanha de Orientação e Conscientização sobre Descarte Adequado de Lixo.

Ademais, justifica o autor, cresce a necessidade de se discutir formas de conscientização permanente da população sobre o descarte correto do lixo. Em virtude disso, a proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 06/08 confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 21-09-2021.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

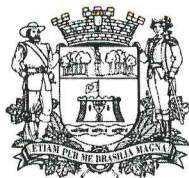
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

AUSENTE

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

Engº. MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 87.253

PROJETO DE LEI Nº 13.507, do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, que Institui Campanha de Orientação e Conscientização sobre Descarte Adequado de Lixo.

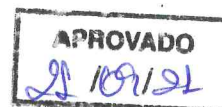
PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

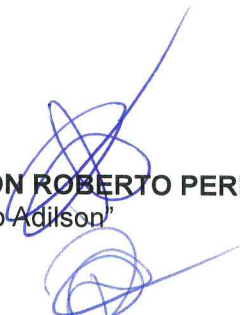
Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, tem por objetivo instituir a Campanha de Orientação e Conscientização sobre Descarte Adequado de Lixo, que certamente trará mais qualidade de vida aos munícipes e, cuja procedência, no mérito, se acha competentemente demonstrada na própria justificativa.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 21-09-2021.




LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


DOUGLAS MEDEIROS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.507

Institui Campanha de Orientação e Conscientização sobre Descarte Adequado de Lixo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de junho de 2025 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a Campanha de Orientação e Conscientização sobre Descarte Adequado de Lixo, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com os seguintes objetivos:

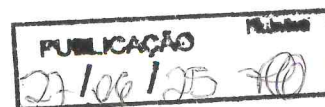
- I** – oferecer à população informações sobre a separação correta dos resíduos;
- II** – conscientizar sobre a importância da coleta seletiva e da separação dos resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição;
- III** – alertar sobre a necessidade de descarte correto de resíduos que implicam riscos aos coletores;
- IV** – informar sobre os dias e horários das coletas de lixo e de materiais recicláveis.

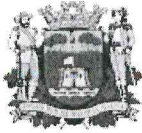
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de junho de dois mil e vinte e cinco (24/06/2025).

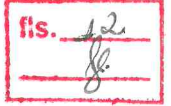
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 25/06/2025 09:21





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 13507/2021 - Adriano Santana dos Santos - Institui Campanha de Orientação e Conscientização sobre Descarte Adequado de Lixo.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 25/06/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete do Prefeito
Status: Aguardando promulgação ou veto
Prazo: 16/07/2025

TEXTO DA AÇÃO

Recibo do autógrafo: ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 10:54 em 25/06/2025.

Jundiaí, 25 de junho de 2025.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 13
f9B

OF. GP.L. n.º 123/2025

Processo SEI n.º 22.866/2025

Jundiaí, 11 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 10.361, objeto do Projeto de Lei n.º 13.507, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO
MARTINELLI:3
5612189893

Assinado de forma digital
por GUSTAVO
MARTINELLI:35612189893
Dados: 2025.07.14
16:27:06 -03'00'

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2



LEI N.º 10.361, DE 11 DE JULHO DE 2025

Institui Campanha de Orientação e Conscientização sobre Descarte Adequado de Lixo.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de junho de 2025, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a Campanha de Orientação e Conscientização sobre Descarte Adequado de Lixo, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com os seguintes objetivos:

I – oferecer à população informações sobre a separação correta dos resíduos;

II – conscientizar sobre a importância da coleta seletiva e da separação dos resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição;

III – alertar sobre a necessidade de descarte correto de resíduos que implicam riscos aos coletores;

IV – informar sobre os dias e horários das coletas de lixo e de materiais recicláveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO
MARTINELLI:35612
189893

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MARTINELLI:35612189893
Dados: 2025.07.14 16:20:42
-03'00'

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

FABIO NADAL
PEDRO:14260
004808

Assinado de forma
digital por FABIO NADAL
PEDRO:14260004808
Dados: 2025.07.14
16:05:51 -03'00'

FÁBIO NADAL PEDRO

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 13.507

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 16/09/21 André
fls 06 a 08 em 17/09/21
fls 09 e 10 em 21/09/21 André
fls 11 e 12 em 25/06/25
fls. 13 e 14 em 21/07/25 — fueso

Observações: